



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.002483/1995-10
Recurso nº : 140.030
Matéria : IRPJ e outros – EXS: 1992 e 1993
Recorrente : CONSTRUTORA JÓIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ FORTALEZA – CE.
Sessão de : 10 de agosto de 2004
Acórdão nº : 101-95.110

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1991 e 1992

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – inocorrência de cerceamento do direito de defesa tendo em vista que, apesar do processo administrativo ter tramitado em unidade de federação distinta da do domicílio fiscal da recorrente, bastaria peticionar junto à unidade local da SRF para a extração de peças ou fazer juntada de provas aos autos.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL – a decisão de primeira instância se manifestou quanto ao mérito da matéria discutida, procedendo aquela autoridade de acordo com as convicções que formou pelos argumentos e provas constantes do processo.

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIOS – MÚTUOS – inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita decorrente de suprimento de numerário por sócio em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor e deverá estar lastreada na existência de disponibilidade dos recursos para o sócio mutuante.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUBFATURAMENTO NA VENDA DE IMÓVEIS – TABELA REFERÊNCIA DE PREÇOS – INDÍCIO – a comparação de valores de venda de imóveis, entre os constantes de tabela de referência de preços e os constantes da escrituração contábil da pessoa jurídica, não autoriza o lançamento pela diferença, por se tratar de mero indício, a ser confirmado em outras diligências.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – GLOSA – a ausência de fichas individualizadas de controle de bens do ativo imobilizado, pode ser suprida pela disponibilidade dos dados necessários a apuração das despesas com depreciação.

Processo nº : 13710.002483/1995-10

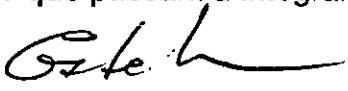
Acórdão nº : 101-95.110

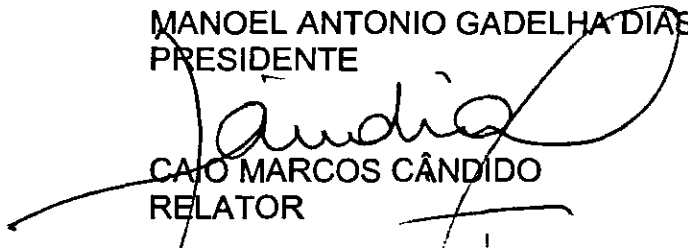
LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA JÓIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação dos itens "subfaturamento na venda de imóveis" e "glosa de despesas de depreciação", bem assim admitir a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13710.002483/1995-10
Acórdão nº : 101-95.110

Recurso : 140.030
Recorrente : CONSTRUTORA JÓIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA JÓIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão DRJ em Fortaleza nº 3.508, de 29 de setembro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos constantes dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03/12), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 56/62), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (44/48), e da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (fls. 40/43), e improcedentes os lançamentos da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS (fls. 35/39) e o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILULI (fls. 49/53), relativos aos anos-calendário de 1991 e 1992.

Os autos de infração apontam as seguintes causas para as exigências constituídas:

1. omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios;
2. omissão de receitas apuradas em virtude da diferença de valores declarados da venda de imóveis e dos constantes de tabela de pessoa jurídica corretora; e
3. glosa de despesas de depreciação de bens.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 26 de outubro de 1995, tempestivamente em 24 de novembro de 1995, a autuada apresentou impugnações separadas por tributos: IRPJ (fls. 122/125), PIS (fls. 82/84), COFINS (fls. 91/94), FINSOCIAL (fls. 101/104) e IRRF (fls. 111/113) argumentando, em suma:

1. que os fatos narrados no item 1 do auto de infração não subsumem à hipótese invocada de omissão de receita por suprimimento de caixa não comprovado, o que representou excesso de exação por parte do Fisco;
2. que “agora” o contribuinte tem em seu poder “o documento que comprova que os valores já existiam antes de serem depositados pelos sócios, demonstrando assim que a origem coincide com os valores lançados”.¹
3. Quanto à omissão de receita indicada pela fiscalização, em virtude de diferença entre os valores de venda dos imóveis constantes de tabela da pessoa jurídica corretora “Júlio Bogoricin Ltda.” e os valores constantes de sua escrituração, que houve falha de esclarecimento da fiscalização das tabelas usadas para a avaliação dos imóveis, uma vez que os valores de avaliação devem seguir as normas constante do Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e da NB-502/89 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) registrada no INMETRO como NBR-5676/80, e não as que foram usadas para a avaliação.

Ao final conclui pugnado pelo cancelamento dos autos de infração impugnados.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 3.508/2003 julgando parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ, do FINSOCIAL, da COFINS e da CSLL e improcedentes os lançamentos do PIS e do IRRF sobre o lucro líquido, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992, 1993

Ementa: EXCESSO DE EXAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente,

¹ Note-se que nenhum documento que pudesse confirmar o alegado foi juntado à impugnação.

Processo nº : 13710.002483/1995-10

Acórdão nº : 101-95.110

afastada está a hipótese de excesso de exação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992, 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO NA VENDA DE IMÓVEIS. Cabível o lançamento que tomou por base o confronto entre o valor de venda de imóveis registrado pelo contribuinte e o preço dos bens constantes em tabelada corretora que intermediou as transações, mormente quando o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento para inquinar sua validade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992, 1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992, 1993

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 1992, 1993

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS - - VALORES LANÇADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - CANCELAMENTO. É nula a exigência de contribuição amparada em dispositivo inexistente no ordenamento jurídico.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1992, 1993

Ementa: IRRF LANÇADO COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Tendo em vista que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988 (Ato Declaratório Normativo nº 06/96), é de se considerar indevido o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte lançado a esse título.

Lançamento Procedente em Parte"

A referida decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

Em relação à acusação de prática de excesso de exação por parte da autoridade tributária por ter deixado de comprovar as importâncias lançadas no Auto de Infração:

1. que excesso de exação se refere à exigência de tributo que não é legal, ou a exigência deles de maneira contra-indicada nos regulamentos fiscais.
2. que o lançamento resultante da infração apontada no item 1 do auto de infração fundamenta-se na presunção legal de omissão de receita, consubstanciada no artigo 181 do RIR/1980².
3. que embora a autuada sugira a prática de crime de excesso de exação pelo AFRF, por não ter apontado qualquer indício ou prova que a corrobore, deve tal argumento ser classificado como excesso retórico, injustamente utilizado para suprir a falta de fundamentos de defesa.

Em relação à omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios:

1. que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. C SRF/01-1.021/90 - DO 26/09/94).
2. que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção provar que o fato presumido não existe no caso.
3. Portanto, na hipótese da presunção legal estabelecida no artigo 181 do RIR/1980, o dever do fisco restringe-se a configurar a situação, demonstrando

² RIR/1980 - aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980.

os procedimentos adotados para caracterizar a existência de suprimentos cuja origem e/ou efetiva entrega não estão devidamente comprovados.

4. que não houve qualquer negligência do autuante e que os suprimentos não comprovados estão devidamente indicados às fls. 04/05 e 32/33, tendo o sujeito passivo sido regularmente intimado durante o procedimento fiscal a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos recursos (Termo de Intimação datado de 29/08/95, fls. 14).
5. Quanto ao argumento de que o contribuinte tem agora em seu poder o documento que comprova que os valores já existiam antes de serem depositadas pelos sócios, é de se registrar que até a presente data não foi anexado aos autos qualquer documento nesse sentido.

Quanto à omissão de receitas apuradas em virtude da diferença de valores declarados da venda de imóveis e dos constantes de tabela de pessoa jurídica corretora:

1. que na peça impugnatória a defendente alega que houve falta de esclarecimento por parte da fiscalização das tabelas usadas, uma vez que, conforme legislação específica, valores de avaliação devem seguir às normas constantes da CONFEA e da NB-502/89.
2. que tal argumento não faz sentido, posto que o lançamento não tomou por base um laudo de avaliação de imóveis para comparar o valor registrado na contabilidade com o valor real de mercado, mas sim os valores de venda constantes em tabelas da corretora "Júlio Bogoricin Imóveis RJ Ltda.", que se referiam aos preços de venda oferecidos pela corretora, na comercialização dos imóveis em questão (fls. 18/19), o que está claramente descrito na peça de autuação, com indicação, inclusive, da forma de atualização dos valores considerados como preço de venda dos imóveis.
3. Desta forma, não tendo a defendente, apresentado os elementos que possam inquinar a validade dos dados constantes na tabela da corretora "Júlio Bogoricin Imóveis RJ Ltda.", é de se manter a exigência como formalizada.

Quanto à glosa de despesas de depreciação de bens não depreciables em função de sua natureza: não houve contestação expressa pela impugnante acerca deste ponto da autuação, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

Quanto aos lançamentos decorrentes aplica-se *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles, salvo as alterações exoneratórias de ofício abordadas a seguir:

Quanto à Contribuição para o PIS/PASEP:

1. que o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição de 1988, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Assim, o lançamento às fls. 35/39 deve ser considerado nulo, por se basear em legislação inexistente.
2. que a adequação da exigência ao preconizado na Lei Complementar nº 07/1970, corresponderia a um agravamento da exigência inicial, eis que esta tem base de cálculo, prazo de recolhimento e alíquota diferentes dos estatuídos naquele diploma legal e não poderia mais ser realizado em face do instituto da decadência.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988 (Ato Declaratório Normativo nº 06/96), é de se considerar indevido o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Quanto ao percentual de multa de lançamento de ofício aplicado foi aplicada a retroatividade benigna, haja vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 veio a estabelecer percentual inferior ao previsto pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991 (artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

Processo nº : 13710.002483/1995-10
Acórdão nº : 101-95.110

Em 18 de dezembro de 2003 ("AR" às fls. 155 – verso) o recorrente foi cientificado do acórdão nº 3.508/2003. Irresignado pela manutenção parcial dos lançamentos apresentou em 16 de janeiro de 2004, o recurso voluntário de fls. 162/178.

Constam do recurso voluntário os seguintes fatos e argumentos:

Em sede de preliminares:

1. que teria ocorrido erro na identificação da base de cálculo tributável, que é exigência mínima para a correção de qualquer lançamento, por não ter sido considerado pela autoridade tributária os valores dos prejuízos fiscais registrados no ano-calendário de 1992, nos montantes de Cr\$ 806.550 e Cr\$ 167.539.237, respectivamente correspondentes ao 1º e 2º semestre de 1992 (DIRPJ às fls. 74 – verso).
2. que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte por não ter tido acesso aos autos em qualquer momento do curso do processo (quase sete anos), quer para tomar ciência, extrair peças ou fazer juntada de prova", em função da ausência física do processo que se encontrava em outra unidade da federação.
3. que as autoridades julgadores se olvidaram do Princípio da Verdade Material, se detendo na forma do processo administrativo, desconhecendo a essência da matéria discutida:
 - a. o fiscal autuante promoveu a glosa da depreciação anual registrada em dezembro de 1991 e do valor semestral registrado em junho de 1992 e ao mesmo tempo acosta ao processo memórias de cálculo referente ao controle de depreciações (fls. 22/31);
 - b. no mesmo item o fiscal autuante teria imputado redução do lucro real face a não adição do lucro líquido ao exercício da contrapartida ao ajuste efetuado pelo contribuinte nas hipóteses do artigo 263 caput e parágrafos 1º e 2º do RIR/1980 sem juntar qualquer prova do descrito.

- c. que o Princípio da Verdade Material deve prevalecer no processo administrativo, na busca de descobrir se realmente ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

No mérito:

Em relação à omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios:

1. que em relação à primeira infração apontada o que existia era, em realidade, um mútuo entre a sociedade e os sócios, referente a necessidade de se cobrir o caixa em algumas ocasiões, o que é provado de forma inequívoca é a descrição das contas que o fiscal pediu para serem comprovados os créditos: 21.08.04 ("C/C Sócios") e os débitos: 12.02.01 ("C/C Sócios").
2. que a movimentação das citadas contas contábeis vê-se "que os valores são recebidos, pagos e o saldo é zerado, pela liquidação das obrigações assumidas e restituição dos valores emprestados".
3. Afirma que, para corroborar as alegações, faz juntar diversos contratos mantidos pela recorrente, o que comprovaria as operações de mútuo e o suprimento de caixa apontado como causa da omissão de receita. Sendo a presunção de omissão por suprimento de caixa sem origem conhecida *juris tantum* comprovada em sentido oposto, não subsistiria o presumido.

Quanto à omissão de receitas apuradas em virtude da diferença de valores declarados da venda de imóveis e dos constantes de tabela de pessoa jurídica corretora:

1. que fora intimado durante a ação fiscal a apresentar demonstrativo detalhado do valor de venda de imóveis realizadas em 1991 e 1992, o que respondeu.

2. que o AFRF fez juntar uma “tabela” da corretora Júlio Bogoricin Imóveis Ltda. em que constariam valores em que os mesmos imóveis seriam ofertados ao mercado. Ao que indaga: qual a origem da prova, como se prova válida a tabela apresentada, como ela foi obtida e como foi apresentada à recorrente para refutar.
3. que o autuante pretender utilizar a tabela como única e exclusiva fonte para conhecimento do valor de venda dos referidos imóveis.
4. olvidou o autor do feito que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade daqueles.
5. que a situação fática apresentada pelo contribuinte: diferença entre o valor escriturado e o constante de tabelas de pessoa jurídica corretora, não se encontra entre as elencadas como presunção legal, bastante para inverter o ônus da prova, o que nesta situação fática, cabe ao Fisco.

Quanto à glosa de despesas de depreciação de bens não depreciáveis em função de sua natureza:

1. que o fiscal autuante pretendeu a tributação das depreciações pela “falta de apresentação das fichas individualizadas dos bens, não discriminação dos anos de aquisição e contabilização em conjunto dos terrenos com edificações”.
2. que o Fiscal teria praticado uma falha “grosseira” por ter, ele mesmo, apensado aos autos demonstrativos preparados pela empresa para subsidiar o registro da depreciação e que poderiam ter sido utilizados por ele na aferição da veracidade dos valores contabilizados (fls. 22/31).
3. que tais demonstrativos encontram-se juntados aos autos desde a constituição do crédito tributário e a não análise dos mesmos não pode ser imputado ônus à recorrente.

4. que há erro substancial na base tributável pretendida pela autoridade lançadora.
5. que a autoridade julgadora de primeira instância tratou o item como bens não depreciables em função de sua natureza e a ele deu tratamento de matéria não impugnada, e que teria pretendido aplicar retroativamente o conteúdo do artigo 67 da lei nº 9.532/1997, no que tange ao momento da apresentação de provas no processo administrativo fiscal.
6. junta cópia do LALUR para comprovar que teria procedido a redução do lucro real para comprovar que não incorreu nos fatos descritos na segunda parte do item 3 do auto de infração, do que não conta qualquer prova nos autos, sobre o que não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância.

Requer ao final a total improcedência da decisão prolatada o cancelamento integral do auto de infração.

Às fls. 181 e seguintes se encontra o arrolamento de bens para cumprimento do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise do recurso voluntário apresentado vê-se que o recorrente indicou como preliminar matéria que efetivamente está albergada pela discussão de mérito: a possibilidade de compensação de valores dos prejuízos fiscais registrados no ano-calendário de 1992, nos montantes de Cr\$ 806.550 e Cr\$ 167.539.237, respectivamente correspondentes ao 1º e 2º semestre de 1992 (DIRPJ às fls. 74 – verso) do valor da matéria tributável apurada. Tal matéria será tratada em conjunto com o mérito da autuação.

Quanto às preliminares de cerceamento do direito de defesa por não ter, o contribuinte, tido acesso aos autos em qualquer momento do curso do processo (quase sete anos), quer para tomar ciência, extrair peças ou fazer juntada de prova, em função da ausência física do processo que se encontrava em outra unidade da federação.

Há que se esclarecer que a qualquer tempo poderia o contribuinte junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal da jurisdição de seu domicílio fiscal para proceder a pedido de cópias de partes do processo administrativo, bem como, a pedido de juntada de documentos ao mesmo, não sendo configurado qualquer cerceamento do direito de defesa o fato de o processo administrativo estar tramitando para julgamento em unidade da federação diversa daquela do domicílio fiscal da recorrente.

Processo nº : 13710.002483/1995-10
Acórdão nº : 101-95.110

Além do que a recorrente não fez prova de que foi impedida de proceder àquelas atividades que teriam ocasionado o alegado cerceamento de seu direito, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Afirma ainda a recorrente em sede de preliminares, que as autoridades julgadoras se olvidaram do Princípio da Verdade Material, se detendo na forma do processo administrativo, desconhecendo a essência da matéria discutida.

A decisão de primeira instância se manifestou quanto ao mérito da matéria, procedendo de acordo com as convicções que formou pelos argumentos e provas constantes do processo. Não há que se falar em não aplicação do Princípio da Verdade Material, o que houve foi uma decisão da qual discordou a recorrente e que, por consequência, deve ter seu recurso voluntário analisado. Afasto também esta preliminar suscitada.

DA OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS PELOS SÓCIOS.

Inicialmente passo a analisar o item do recurso relativo à presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa efetuado sob a forma de mútuos entre a pessoa jurídica e seus sócios.

O artigo 181, do RIR/1980 estabelece uma presunção legal para apuração de omissão de receita com base em recursos ingressados no caixa da pessoa jurídica, provenientes das pessoas que cita, *in verbis*:

Art. 181. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).



Processo nº : 13710.002483/1995-10
Acórdão nº : 101-95.110

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

Constatada a omissão de receita por indícios na escrituração da pessoa jurídica ou qualquer outro elemento de prova, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento com base nos valores entregues pelos sócios/administradores/controladores à pessoa jurídica, passando a esta a obrigação de comprovar a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega.

Este E. Conselho vem se manifestando pela necessidade de serem comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica, com o fito de afastar a presunção de omissão de receitas. Os valores a serem emprestados pelos sócios deverão vir da atividade da pessoa física e suas transferências efetivamente comprovadas. Vide ementas de acórdãos sobre o tema:

Acórdão 101-93032

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

Acórdão 107-05870

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da

pessoa física e as transferências dos recursos sejam efetivamente comprovadas, coincidentes em datas e valores. A ausência dos elementos probantes justifica a manutenção da tributação.

No caso presente, a recorrente apenas alega que se tratava de um "conta-corrente" de mútuos com os sócios, Senhores Israel Faustino dos Santos e Israel Faustino Filho, afirmando, em sua impugnação, que "agora" teria em seu poder "o documento que comprova que os valores já existiam antes de serem depositados pelos sócios, demonstrando assim que a origem coincide com os valores lançados", não juntando qualquer documento para provar o quanto afirmado.

Ocorre que, como vimos, para o caso específico a lei criou uma presunção que inverte o ônus da prova. Cabe a recorrente efetuar a comprovação da origem dos valores escriturados em sua contabilidade provenientes de empréstimos contraídos com seus sócios. Não logrando a recorrente comprovar a origem dos numerários disponibilizados ao caixa da pessoa jurídica nem a efetividade de sua entrega, deve ser mantida a exigência fiscal quanto a este item.

OMISSÃO DE RECEITAS POR SUB-FATURAMENTO NA VENDA DE IMÓVEIS

No tocante à segunda infração apontada, omissão de receita pela diferença apontada entre o valor de venda de imóveis registrados na contabilidade da pessoa jurídica e o valor de referência dos mesmos imóveis, constante de uma tabela de preços de uma pessoa jurídica corretora de imóveis, não há que prosperar a exigência tributária.

Isto porquê o preço referência constante da tabela da Júlio Bogoricin Imóveis Ltda., pode não ter sido alcançado efetivamente no mercado imobiliário. No máximo o valor constante da citada tabela é um indício de omissão, que deveria ter sido utilizado como marco inicial para busca da prova de que teria havido avaliação abaixo do valor efetivo de venda dos imóveis vendidos no registro da contabilidade da recorrente. Um único indício não é o bastante para a desconsideração da escrituração contábil da recorrente.

Pelo exposto, quanto a este item, entendo que deve ser reformada a decisão vergastada.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

No tocante à glosa das despesas de depreciação de bens do Ativo Imobilizado, com base na "falta de apresentação de fichas individualizadas dos bens, não discriminação dos anos de aquisição e contabilização em conjunto de terrenos com edificações", vê-se que cabe razão à recorrente ao afirmar que a própria autoridade tributária fez juntar memórias de cálculo (fls. 21/31) que davam condição à fiscalização de apuração das despesas de depreciação, se não só com base nas citadas memórias de cálculo, mas a partir delas.

Em tais documentos vê-se o cálculo das despesas de depreciação dos bens do Ativo Imobilizado, vê-se a descrição dos bens e a citação de suas datas de aquisição, vê-se a separação entre imóveis e terrenos, não tendo a fiscalização apontado a motivação da desconsideração de tais documentos de que tinha conhecimento desde a fase de constituição do crédito tributário. A desconsideração foi de maneira global, por questões formais e não causas materiais, impeditivas da elaboração do cálculo efetivo daquelas despesas de depreciação.

Pelo exposto, quanto a este item merece ser reformada a decisão recorrida.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Na apuração do montante do tributo devido em procedimento de ofício deve a autoridade lançadora proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados ou gerados no próprio exercício. Este tem sido o entendimento pacífico deste E. Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 13710.002483/1995-10
Acórdão nº : 101-95.110

Em vista do que acato o pedido da recorrente no sentido de que seja aproveitada no cálculo do imposto de renda devido, a parcela de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores.

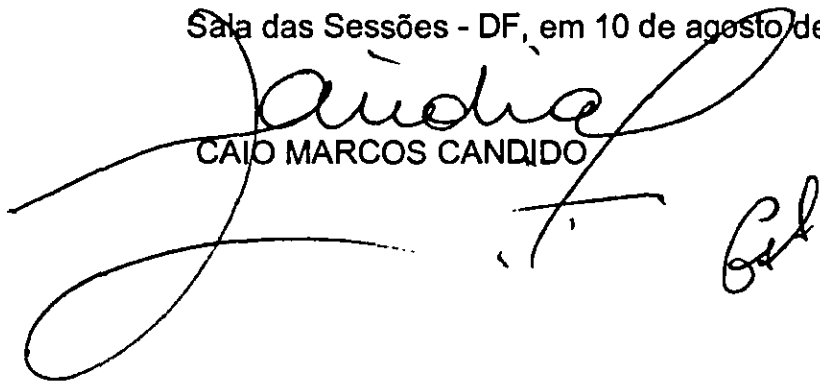
DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em relação às exigências reflexas devem ser mantidas em face da íntima relação de causa e efeito existente entre elas e o lançamento principal.

Em vista do exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação dos itens "subfaturamento na venda de imóveis" e "glosa de despesas de depreciação", bem assim admitir a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO